



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10480.013726/2001-08
Recurso nº 157.964 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 191-00.104
Sessão de 19 de março de 2009
Recorrente ARANTES LIVROS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE-PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 31/12/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

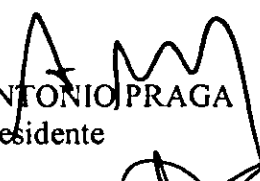
Ementa: ADESÃO AO REFIS – Não cabe a este conselho aferir a existência de causa suspensiva de exigibilidade do tributo. Tal é tarefa dos órgãos fazendários incumbidos da cobrança respectiva, pois presente uma hipótese de suspensão incabível a exigência da exação. Não conhecimento do recurso neste ponto.

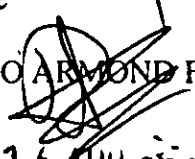
TAXA SELIC. Sua aplicabilidade é matéria já pacificada no âmbito deste conselho - Súmula nº. 04 do 1º CC.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

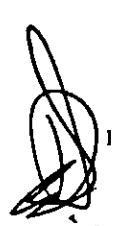
ACORDAM os membros da primeira turma especial do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face da alegada adesão ao Refis, após o lançamento, o que implica na confissão da dívida, cabendo a unidade de origem verificar se está ocorrendo duplicidade na cobrança do Crédito Tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

Relatório

Trata-se de autuação em razão da divergência entre os valores declarados ao fisco e os escriturados nos livros fiscais da empresa.

O recurso voluntário ataca a legalidade da utilização da taxa SELIC como juros moratórios, além de informar que parcelou o débito e vem pagando regularmente a exigência, pelo que descabida a cobrança.

Ataca o uso da taxa SELIC como índice de mensuração dos juros moratórios, haja vista que é fixado unilateralmente pelo Banco Central do Brasil; compara a taxa SELIC com o INPC e conclui que há aumento de imposto, posto que aquela taxa é em muito superior a este; disserta sobre a afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o índice não tem previsão em lei; sustenta, por derradeiro, que há anatocismo.

Enfim, o objeto do recurso é a taxa SELIC e a informação de que parcelou o débito aqui discutido.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, Relator

No tocante à alegação de descabimento da cobrança por existir causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não cabe a este conselho aferir sua presença pois ao órgão julgador não compete a prática de qualquer ato voltado à exigência do tributo, suas atribuições centram-se no exame da legalidade do lançamento; o momento propício para se perquirir a existência de dada hipótese de suspensão prevista no art. 151 do CTN é aquele em que atos de cobrança estão em vias de serem materializados.

Quanto à taxa SELIC, as razões do recorrente entram em colisão com o enunciado da Súmula nº. 04 do 1º CC *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais"*. Por tal fundamento, deixo de acolhê-las.

Diante do exposto, **voto pelo não conhecimento do recurso voluntário** no tocante à alegada causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário e, para os argumentos remanescentes, **voto pela improcedência do recurso**.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009

19 de março de 2009

ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA